



PROCESSO TC N.º 18147/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Vicente Ferreira de Medeiros Filho

Interessado: Felipe Medeiros Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00532/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC ao jovem Felipe Medeiros Alves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 76, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 23 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18147/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC ao jovem Felipe Medeiros Alves.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 63/66, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Djailda da Silva Medeiros, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º D0213, falecida em 21 de agosto de 2020; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cuité, de 23 de setembro de 2020; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a incorreção na fundamentação legal do ato concessivo do benefício.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pelo Presidente do IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho, fls. 72/76, os analistas desta Corte, fls. 84/86, evidenciaram que os documentos e esclarecimentos apresentados sanavam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 76, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC, Sr. Vicente Ferreira de Medeiros Filho), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (o jovem Felipe Medeiros Alves), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 9º, inciso I, da Lei Municipal n.º 749/2008 e com o art. 213 da Lei Municipal n.º 281/1992), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.



PROCESSO TC N.º 18147/20

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* considere legal o supracitado ato, fl. 76, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2023 às 12:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2023 às 09:40



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO